



DJ 2355  
SUPLEMENTO  
03/02/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2355 SUPLEMENTO – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 03 DE FEVEREIRO DE 2010  
(DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	1
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	3
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	5
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	6
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.....	9
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	9

## PRESIDÊNCIA

### Decretos Judiciários

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 038/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **WELLINGTON LAGARES DA CRUZ**, do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO EXECUTIVO**.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 039/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, **ANA FLÁVIA DA CUNHA MONTEIRO**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR** e **NOMEÁ-LA** para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA EXECUTIVA**, símbolo DAJ-3.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 040/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal e artigo 48, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte,

#### **RESOLVE:**

Nomear **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em virtude de sua habilitação em concurso público de provas e títulos.

Este decreto entrará em vigor nesta data.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 1553/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

EMBARGADO: DEUSDERES ALVES ACÁCIO E OUTROS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DES. RELATORA; DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas do DESPACHO de fls.81 a seguir transcrito: "Apensem-se estes autos aos do Mandado de Segurança nº 3052/04. Após, dê-se vista aos Embargados para se manifestarem, no prazo legal. Em seguida, conclusos." (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3683/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXEQUENTE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LIMA

ADVOGADO: FLORISMARDE PAULA SANDOVAL

EXECUTADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS

DES. RELATORA; DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas do DESPACHO de fls. 149, a seguir transcrito: "O acórdão de ff. 91/92 concedeu a ordem pleiteada e determinou à autoridade coatora que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, designasse Junta Médica Multidisciplinar para avaliar o estado de saúde do Impetrante e, em seguida, a prestação de assistência médica adequada, juntamente com o fornecimento dos medicamentos enquanto precisar, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O Estado juntou aos autos os documentos de ff. 103/106 e 143/147 contendo o laudo determinado pelo acórdão, bem como relatórios médicos e agendamento de consultas médico-odontológicas para o Exequente. O Exequente afirma que a determinação mandamental não se cumpriu às inteiras. Dê-se vista ao Executado para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos toda a documentação referente ao tratamento médico-odontológico que foi e está sendo disponibilizado ao Exequente, inclusive cópias de guias de atendimento, recibos de entrega de medicamento, relatórios médicos atualizados, e tudo o mais que entender necessário ao deslinde da demanda executória. Após, conclusos. P. e I. Palmas, 27 de janeiro de 2010." (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECLAMAÇÃO Nº 1570/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECLAMANTE: MARIA DOS REIS MARQUES DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO

RECLAMADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA

DES. RELATORA; DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas do DESPACHO de fls. 211, a seguir transcrito: "Dê-se vista à Reclamante sobre os documentos juntados pelo Reclamado, no prazo de 05 dias. Caso não haja manifestação, retornem os autos à Divisão de Distribuição para as devidas anotações de praxe e, após, à Divisão competente para baixa e posterior arquivamento. P. e I. Palmas, 27 de janeiro de 2010." (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.388/2007

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse – Compromisso de Compra e Venda de Imóvel – Inadimplemento c/ Antecipação de Tutela nº 2777/0 - 1ª Vara Cível

EMBARGANTES: FRANCISCO CUSTÓDIO DE MOURA e sua mulher, VILMA ALVES

ADVOGADO: José Pereira de Brito

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 196/197

APELADO: RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Andres Caton Kopper Delgado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da Ementa acostada às fls. 196/197, resultante do voto vencedor de fls. 191/194, por mim exarado nos autos da Apelação Cível nº 7.388/2007, entendi pelo improvimento do Recurso referido, no que fui acompanhado, à unanimidade, pelos nobres componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, conforme se verifica do Extrato de Ata de fls. 195. De tal Acórdão, o Embargante opôs os presentes Embargos Declaratórios, com pedido de efeitos modificativos, acostados às fls. 203/213, alegando a existência de omissão e obscuridade a serem sanadas. Havendo pedido de efeito modificativo, a jurisprudência entende que se deve abrir a possibilidade de contraditória, permitindo-se à parte contrária a apresentação de contrarrazões. Constate-se: “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE VISTA PARA A PARTE EMBARGADA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SEM DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. I - É possível o acolhimento de embargos de declaração, com efeito modificativo, desde que oportunizado o contraditório, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões. II - O processo de execução fiscal deve prosseguir pelo valor incontroverso, sem desconstituição do título executivo, quando possível a subtração de parcela impugnada referente à fixação de critério para apuração de base de cálculo, tida como incorreta. III - Embargos acolhidos” – (STJ, Edcl no AgRg no REsp 87823/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.08.2000) – grifei. Sendo assim, determino seja providenciada a intimação do Embargado RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA, para que apresente suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator.”

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10038 (09/0079442-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 45161-0/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO.

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: Vinicius Ribeiro Alves Caetano

AGRAVADO: MARCONDE CAMPOS DA SILVA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Regimental interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, contra a decisão de minha lavra, passada nos autos do agravo de instrumento nº 10038, lançada às fls. 121/124 TJ-TO, na qual neguei seguimento ao AGI, tendo em vista sua inadmissibilidade, nos termos do artigo 557, do Codex Processual Civil. Pois bem. Analisando o presente regimental, verifico que o mesmo não reúne condições de admissibilidade porquanto apresentado fora do prazo legal - artigo 557, §1º, do CPC. Noto que o agravante fora intimado da decisão de fls. 121/124, no dia 12 de janeiro de 2010 (terça-feira), via do Diário da Justiça Eletrônico de nº 2338, disponibilizado no dia 11/01/2010, considerando-se publicado em 12/01/2010 (artigo 4º da Lei 11.419/2006), conforme comprova a certidão lançada à fl. 126 - TJ/TO. Assim, o prazo recursal começou a fluir em 13/01/2010 (quarta-feira), encerrando-se em 18/01/2010 (segunda-feira), seja, no primeiro dia útil após o término que se deu em um domingo -17/01/2010. No entanto o recurso somente foi interposto em 19/01/2010 (terça-feira) portanto, fora do prazo previsto para a interposição do recurso - artigo 557, § 1º, razão pela qual não pode ser conhecido. Nestes termos, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIDO. 1. Não merece admissão o agravo interno, por ter sido interposto intempestivamente. 2/ Agravo regimental não conhecido”. (STJ, AgRg no CC 103649/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0039543-0, DJe 09/11/2009, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP). “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. I - Não observado qualquer dos prazos aplicáveis aos recursos cabíveis contra a decisão que se pretende rever, não há como ser conhecido o pedido de reconsideração, restando afastada a incidência do princípio da fungibilidade. II - O recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la

mantida. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ. III - Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg na RCDESP no Ag 1163041/SP, AGRAVO REGIMENTAL NA RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0120773-2, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 13/11/2009). O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se coaduna do mesmo entendimento, ipissis litteris: “AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão do relator que nega seguimento a recurso de agravo de instrumento, um vez que protocolizado após decorridos o prazo legal de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido”. (TJ/GO, 78470-6/180 - agravo de instrumento, 3ª Câmara Cível, DJ 455 de 09/11/2009, Rei. Dra. Sandra Regina Teodoro Reis). Destarte, excedido o prazo de cinco dias previsto na regra do art. 557, §1º, CPC, impende declarar a extemporaneidade do ajuizamento, a fazê-lo incognoscível. Com efeito, a regra do artigo 557, §1º do CPC é expressa: “Artigo 557. [...] §1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo o voto: provido o agravo, o recurso terá seguimento”. Portanto, demonstrada a intempestividade, NÃO CONHEÇO do agravo manejado. Publique-se. Decorrido o prazo legal, archive-se. Palmas/TO, 27 de janeiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES Relator.”

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10124 (09/0080149-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº 8.5739-9/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.

AGRAVANTES: CELSO MOURÃO FILHO E OUTRA

ADVOGADO: Lucioiolo Cunha Gomes

AGRAVADOS: PEDRO BOSCO E OUTRA

ADVOGADOS: Waldiney Gomes de Moraes e Outro

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Celso Mourão Filho e Zelinda Fernandes Aguiar Mourão, contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Nacional-TO, nos autos de uma ação de rescisão contratual, que movem em desfavor de Pedro Bosco e Maria de Lourdes Martinez Contiero Bosco. Historiam os agravantes, que na origem ajuizaram ação de rescisão contratual de compra e venda de imóvel rural c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos e danos morais, com pedido de tutela antecipada, na qual, em síntese, os autores pleiteiam a restituição de um imóvel rural denominado de Fazenda Vera Cruz, Lote nº 46, do Loteamento Serra do Carmo, com área de 762.00.00 ha (setecentos e sessenta e dois hectares), localizada no Município de Monte do Carmo-TO, objeto do referido contrato oV compra e venda. Alegam que o valor do contrato inicialmente firmado entre as partes era de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) e, após 01 (um) ano e 02 (dois) meses da assinatura deste, as partes realizaram um Aditivo de Re-Ratificação, cujo valor pactuado fora de R\$ 360.000,00, dos quais foram deduzidos R\$ 144.210,00 (cento e quarenta e quatro mil e duzentos e dez reais) referentes a débitos dos agravantes junto ao BASA, que ficaram sob a responsabilidade dos agravados para serem quitados. Relatam que a quitação dos referidos financiamentos, junto àquela Instituição Bancária fora vinculada à venda de 02 lotes de terreno rural conforme pactuação constante da Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro, item II, do Aditivo de Re-Ratificação. Entretanto, em que pese terem sido vendidos tais imóveis os débitos com o BASA não foram pagos pelos agravados. O Juiz da instância singular, ante a ausência dos requisitos autorizadores, indeferiu a antecipação de tutela pretendida pelos autores ora agravantes. Assim sendo, entendem que a suspensão dos efeitos da decisão agravada deve ser deferida, para determinar a reintegração de posse dos agravantes no imóvel rural objeto do contrato celebrado entre as partes, até o trânsito em julgado da ação principal. Finalizam, requerendo provimento ao agravo ora interposto, pleiteando a atribuição do efeito suspensivo em sede de liminar, para a reforma da decisão agravada. Acostam à inicial documentos de fls. 0015/0130 TJ-TO. Em síntese é o relatório. Decido. Cumpre esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Destarte, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls. 0016/0017 TJ-TO), da certificação da respectiva intimação (fls. 0015 TJ-TO) e da procuração ao advogado dos agravantes e dos agravados (fls. 0018 TJ-TO e 0019 TJ-TO) respectivamente, juntamente com o preparo recursal (fls. 0020 TJ-TO). Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre ao Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” (grifei). Ressalto que em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 - nova lei do agravo - as

situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Conseqüência disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentaria, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, consequentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. O Magistrado a quo, ao proferir a r. decisão agravada (fls. 0016/0017 TJ-TO), reconheceu que "...a petição inicial e a contestação deixaram incontroverso que os Requeridos estão em mora apenas quanto à obrigação de quitar o financiamento que os Requeridos contraíram junto ao BASA, pois ao que se percebe o restante do preço encontra-se pago. Vale dizer, a mora é parcial...". Observou, ainda, o Juiz singular na r. decisão agravada, que consta do aditivo pactuado, em sua cláusula segunda, parágrafo primeiro, item V (fls. 47 TJ-TO), uma ampla liberdade aos Requeridos/agravados, para negociarem com o banco-credor a dívida que constitui a parcela inadimplida. Não havendo, portanto, previsão de datas para efetiva assunção/quitação dos financiamentos contraídos junto ao BASA, conforme os termos do aditivo celebrado. Ao mesmo tempo, no caso vertente não vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, caso não seja concedida a atribuição do efeito suspensivo pretendido, mormente porque o decisum monocrático atacado em nada prejudica ao agravante, uma vez que a parte encontra-se garantida pelo referido Contrato de Compra e Venda firmado entre agravantes e agravados. Ademais de tudo isso, o Magistrado condutor da ação determinou a produção de provas objetivando analisar a realidade da situação, para o deslinde da questão, não sendo cabível tal desiderato na via estreita do agravo, posto não comportar dilação probatória. Além disso, deferir a antecipação de tutela pretendida pelos agravantes em sede de recurso, seria usurpação de competência, em razão da supressão de instância no julgamento, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico. Portanto, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando prejuízo ao agravante. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527. Recebido o de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti" o relator: (...). II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Ante ao exposto, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar à agravante, lesão grave e de difícil reparação, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a remessa dos autos deste feito ao juízo da Comarca de origem, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10208 (10/00801030-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Revisão de Alimentos nº 6.5855-8/09, da 1ª Vara de Família de Sucessões da Comarca de Araguaína – TO.  
AGRAVANTE: D. A. DE M.  
ADVOGADOS: Viviane Mendes Braga e Outros  
AGRAVADOS: V. C. DE M.  
ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Netos e Outros  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O relatório é prescindível, passo a decisão. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, notadamente os de fls. 22/25, não vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízo de difícil reparação a Agravante, pois o valor arbitrado na decisão (fl. 11) de primeiro grau a título de pensão alimentícia não se mostra, nesta análise preliminar, excessivo, considerando as atuais particularidades financeiras do agravado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao magistrado prolator do decisum recorrido. REQUISITEM-SE informações ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Observo que a Secretaria da 2ª Câmara Cível deve publicar esta decisão com as cautelas devidas, haja vista que o presente feito tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA.

P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de janeiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

**APELAÇÃO Nº 10360 (09/0080084-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
REFERENTE: Ação de Obrigação de Não Fazer nº 7551/05, da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos.  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.ª ESTADO: Fernanda Raquel Freitas de Sousa Rolim  
APELADA: ÂNGELA MARIA SILVA ANDREANI  
ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Após análise minuciosa dos autos, observo que às fls. 162/167 foram propostos Embargos de Declaração da decisão de 1º grau. À fl. 167-verso a MM. Juíza proferiu despacho determinando a intimação do embargado para se manifestar. Houve manifestação do embargado em contrarrazões às fls. 175/180. No entanto os embargos propostos não foram julgados pela juíza a quo, constando apenas despacho às fls. 180-verso para que fossem remetidos os autos a este Egrégio Tribunal. Posto isso, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de origem — 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO —, a fim de que a Douta Magistrada julgue os Embargos de Declaração Interpostos. Após, subam os autos conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 29 de janeiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

**HABEAS CORPUS Nº 6033 (09/0078393-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RONALDO CAROLINO RUELA  
PACIENTE: R. R. T.  
DEFEN. PÚBLICO: Ronaldo Carolino Ruela  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO CAROLINO RUELA, Defensor Público, em favor do paciente R. R. T., à disposição do Juiz-impetrado, em razão de sentença que determinou a internação definitiva do paciente no Centro de Internação Pro-visória da Região Sul (CEIP - SUL) em Gurupi-TO, relativo ao roubo circunstanciado pelo emprego de arma e em concurso de pessoas (art. 157, §2º, I e II, do CP), tipificação autorizada pelo art. 103, da Lei n. 8.069/90. Liminar denegada à fl. 28. As fls. 32/35 foram prestadas as informações, dando conta que o paciente fora desinternado, conforme mandado de fl. 36. É o relatório. Compulsando estes autos verifico, em especial das informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora (fls. 32/35), que o presente Imbecis corpus perdeu o objeto impulsador da postulação, face à concessão da desinternação do paciente (fls. 35). Portanto, cessado o alegado constrangimento ilegal, resta evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 659 do CPP c/c art. 156, 1ª parte, do RITJTO, DECLARO PREJUDICADO o pedido for-mulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 26 de janeiro de 2010, Desembargador MOURA FILHO - Relator."

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**  
**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS HC 6213 (09/0081083-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
PACIENTE: WARLES SOARES RODRIGUES  
DEF. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "FABRÍCIO BARROS AKITAYA, defensor público, impetra o presente "habeas corpus" liberatório com pedido de liminar em favor do Paciente WARLES SOARES RODRIGUES, indicando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 07/01/2010, por volta das 20h00min, sob a acusação da prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma branca (artigo 157, § 2º, inc. I do CP), praticado contra o estabelecimento comercial Cine Vídeo (cópia do Auto de Prisão em Flagrante fls. 17/23), sendo negado o pedido de liberdade provisória em 20/01/2010, consoante decisão de fls. 28/29, com fundamento na presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. Contra essa decisão insurge-se o Impetrante, ao argumento de que a decisão recorrida não apontou concretamente a necessidade de garantia da ordem pública, não podendo esta se basear apenas em conjecturas e ilações de que a liberdade do Paciente trará empecilhos ao tramitar processual. Segue aduzindo que as provas carreadas aos autos não demonstram a existência de motivos capazes de ensejar a manutenção da prisão, o que se traduz em falta de fundamentação do decisório, à

luz do artigo 312 do CPP. Transcreveu jurisprudência que entende abonar sua tese, alegando a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Ao final, requereu a concessão de liminar de soltura do Paciente e a confirmação da ordem em definitivo. Juntados documentos às fls. 12/30. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relato do que importa, DECIDO. A impetração é própria, a tempestividade lhe é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Inicialmente anoto que o deferimento de liminar em "habeas corpus" deve se revestir de extrema cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo Impetrante. Como é sabido no meio jurídico, a liminar em habeas corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se sua concessão à comprovação da existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cujo exame passo a fazer. Nesse momento sumário de cognição não vislumbro qualquer ilegalidade ou vício que macule a ordem de prisão preventiva, a qual se encontra suficientemente fundamentada e coesa, tendo apontado claramente os indícios de autoria e a materialidade do delito de roubo qualificado, bem como a necessidade de garantia da ordem pública. Inclusive o Paciente na fase policial confessou a prática do delito (fls. 22), o que se encontra corroborado pelos depoimentos testemunhais colhidos. Emerge inegável a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, restando preenchidos os requisitos objetivos do art. 312 do CPP, na esteira do entendimento emanado pela autoridade impetrada. De outro lado, o delito perpetrado é de extrema gravidade, pois se trata de crime praticado pelo emprego de arma (faca), que colocou em risco de vida a vítima. Para destacar ainda mais a gravidade do crime e a periculosidade do Paciente, trago à colação o seguinte trecho do depoimento prestado na fase inquisitória, "litteris": "Que são verdadeiras as imputações a si atribuídas; Que afirma que o dinheiro que havia subtraído da vítima era exclusivamente para beber cachaça; Que por volta das 20h00min esteve no estabelecimento comercial Cine Video e, de posse de uma faca, abordou a vítima e mandou que lhe passasse o dinheiro que tinha na caixa; Que neste ato, permanecia com a faca encostada na barriga da vítima, passando depois para o pescoço; Que ainda disse que "se você se mexer ou gritar, eu te mato"...". (destaquei) Sob esse norte, ao contrário do que afirmou a defesa do Paciente, a decisão vergastada não se apoia em meras ilações e conjecturas, mas se firma concretamente na necessidade de garantia da ordem pública, materializada na natureza grave do delito e no abalo social perpetrado, além da periculosidade do agente. Veja-se trecho da decisão combatida, "verbis": "Como é cediço, crimes dessa natureza vem se alastrando pela comunidade local exigindo das autoridades constituídas maior severidade na aplicação das medidas preventivas e repressivas, de modo que a manutenção da custódia faz-se necessária para impedir que indiciado continue a delinquir, assegurando assim, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal..." Portanto, pelo menos nesse momento sumário de cognição, não vislumbro qualquer ilegalidade ou vício na ordem de prisão, restando ausente o "fumus boni iuris", principal requisito ensejador da liminar requestada. De igual modo, não verifico a presença do "periculum in mora", pois além deste requisito decorrer diretamente da fumaça do bom direito, a prisão do Paciente não ultrapassou o prazo legal. FACE DISSO, concluindo pela ausência dos requisitos autorizadores da liminar de soltura, DENEGO a liminar pleiteada. Solicitem-se informações da autoridade inquirida coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES-RELATOR".

#### **APELAÇÃO Nº 9952 (10/0078382-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 94372-8/07, DA 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL : ARTIGO 89, "CAPUT", DA LEI DE Nº 8666/93 E ARTIGO 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE Nº 8666/93  
APELANTE: GILBERTO ALVES ARRUDA  
ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE  
APELANTE: JOSÉ LOURENÇO OLIVA ARRUDA  
ADVOGADO : LUIZ TADEU GUARDIEIRO AZEVEDO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Os embargos foram opostos visando, com o seu julgamento, efeitos modificativos do acórdão de fls. 301/302. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que, nos embargos com pedido deste jaez, a parte contrária seja ouvida, em respeito ao princípio do contraditório. Desta forma, INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2010."

#### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO – AP - 10102/09 (09/0079156-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 32368-0/08)  
T. PENAL(S): ARTIGO 213, DO CÓDIGO PENAL.  
APELANTE(S): LUZIMAR PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – ESTUPRO – VEDADA COEXISTÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE GENÉRICA - PREVALECIMENTO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS E DE

COABITAÇÃO – CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA - SER O AGENTE PADRASTO DA VÍTIMA – CONFIGURADO "BIS IN IDEM" – DECOTE DA CONDENAÇÃO – RECURSO PROVIDO. 1. Não se admite a coexistência da circunstância agravante genérica de prevalencecimento de relações domésticas e de coabitação (artigo 61, inciso II, "f", do CPB) com a causa especial de aumento de pena de ser o agente padraсто da vítima (artigo 226, II, do CPB). 2. Uma vez configurado o "bis in idem" deve ser decotada da condenação a exasperação da pena com base na circunstância agravante genérica descrita. 3. Recurso da defesa provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em DAR PROVIMENTO ao recurso da defesa, a fim de retirar da condenação a agravante genérica do art. 61, II, "f", do CP e fixar a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença primeva, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores ANTONIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO - Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2010.

#### **HABEAS CORPUS N.º 6098/09 (09/0079404-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ARTS. 33 § 1º, II E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, bem como no ART. 14 DA LEI 10.826/03.  
IMPETRANTE: AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA  
PACIENTE: RICARDO SOUSA LUZ  
ADVOGADA: AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS-TO  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (Promotor de Justiça em substituição)  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO FINDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. - Eventual excesso de prazo na instrução criminal deve ser examinado levando-se em conta a complexidade do feito, não sendo suficiente para relaxar a prisão provisória do acusado se evidenciado que o Juízo singular vem adotando todas as providências necessárias para o regular andamento do feito. - Conforme teor da Súmula 52 do STJ, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. - Existe proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor de sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, segundo artigo 44 da Lei 11.343/06, o que por si só é fundamento, a rigor de entendimento do STF, para indeferimento de requerimento de liberdade provisória. - A análise de questões controvertidas que demandam profundo exame de provas é inviável na via estreita do Habeas Corpus. - As condições pessoais do acusado não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes motivos que legitimam a constrição do paciente.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer ministerial, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada. Acompanharão o voto do relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI, ANTONIO FÉLIX, JOSÉ NEVES, que presidiu a sessão, e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas - TO, 19 de janeiro de 2010.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2403/09 (09/0078479-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 15704-6/08)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV, DO CPB.  
RECORRENTE(S): CRISTINA BARROS DE SOUSA  
ADVOGADO(S): PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO  
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX  
RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

**E M E N T A:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVAS. EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. QUALIFICADORA. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. - É mantida a sentença de pronúncia quando há provas no tocante a existência do crime e indícios de autoria. - A matéria atinente à qualificadora de uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima deve ser submetida ao Tribunal do Júri, eis que nessa fase processual vigora o princípio "in dubio pro societate".

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de pronúncia, nos termos do voto oral divergente vencedor do Desembargador MOURA FILHO. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, Relator, rejeitou o douto parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e votou pelo provimento do presente recurso para anular a decisão de pronúncia e determinar que o Juiz de primeiro grau prolatasse outra, atento à mínima fundamentação exigível em relação à qualificadora, sendo vencido. Acompanhou o voto oral divergente vencedor, o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas - TO, 12 de janeiro de 2010.

**HABEAS CORPUS - HC - 6093/09 (09/0079293-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: Art. 157, § 2º, I e II, c/c o art.14, II, ambos do CPB.

IMPETRANTE(S): LUIS DA SILVA SÁ

PACIENTE(S): LEANDRO SOUSA NASCIMENTO E CLAUDIANO GOMES DA SILVA

DEF.º. PUBL.º(S): LUIS DA SILVA SÁ

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS - TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (Promotor de Justiça em Substituição)

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO PARA TERMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1 O excesso de prazo para o término da instrução criminal não se restringe a mero cálculo aritmético, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. 2 No caso dos autos, atuação do judiciário não contribuiu para a morosidade da instrução, haja vista que a defesa dos pacientes permaneceu inerte por longo período (19/09/09 a 03/11/09), conforme se depreende dos autos.

**A C Ó R D Ã O:** Sob a presidência em exercício do Desembargador José Neves, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo na íntegra o parecer Ministerial de Cúpula, conheceu do writ, porém, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator, ficando o relatório e voto do Relator fazendo parte do presente. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Moura Filho, Desembargador Luiz Gadotti, Juíza Flávia Afini Bovo, Desembargador José Neves. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva – Procurador de Justiça. Palmas, 19 de janeiro de 2010.

**HABEAS CORPUS - HC - 6138/09 (09/0070112-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E ART. 12 DA LEI 10.826/03.

IMPETRANTE(S): WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA

PACIENTE(S): RAIMUNDO NONATO BATISTA FIGUEIREDO

DEF. PUBL. (S): WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA (em substituição automática)

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS – INSTRUÇÃO CRIMINAL – EXCESSO DE PRAZO – LIMITE DA RAZOABILIDADE DO PROCESSO – NÚMERO EXCESSIVO DE ACUSADOS – OFENSA NÃO CARACTERIZADA – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES – CIRCUNSTÂNCIAS MERAMENTE JUDICIAIS – REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP – CRIME HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS) – IRRELEVÂNCIA. 1 - Tratando-se de crime complexo, com envolvimento de quadrilha, participação de grande número de comparsas 16 (dezesseis), afigura-se razoável maior tempo para o encerramento da instrução criminal. 2 - A primariedade e a boa vida pregressa, alegados pelo paciente, não são circunstâncias legais, mas meras circunstâncias judiciais que por si sós, não ensejam a liberdade provisória. 3 - A nova Lei de Tráfico de Entorpecentes, nº 11.343/06, conforme aresto do STJ, "...por seu art. 44, proíbe expressamente a concessão do benefício, dispensando maiores fundamentos para a custódia cautelar, desde que presentes fortes indícios de autoria e materialidade do crime, como no caso concreto.". DESTA forma afigura-se secundários os motivos elencados CPP para efeito de manutenção ou não da medida cautelar.

**A C Ó R D Ã O:** Sob a presidência em exercício do Desembargador José Neves, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo na íntegra o parecer Ministerial de Cúpula, conheceu do writ, porém, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator, ficando fazendo parte integrante do presente o relatório e voto do Relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Moura Filho, Desembargador Luiz Gadotti, Juíza Flávia Afini Bovo e Desembargador José Neves. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva – Procurador de Justiça. Palmas, 19 de janeiro de 2010.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2420/09 (09/0079591-3)**

ORIGEM: COMARCA DE NOVO COLMÉIA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 50687-5/07)

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.

RECORRENTE(S): ANTÔNIO BONFIM

DEF. PUBL. : JOSÉ MARCOS MUSSULINI

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CITAÇÃO POR EDITAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE JORNAL DO MUNICÍPIO – DISPENSA – NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO SOMENTE NA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO DA JUSTIÇA) E AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DO FÓRUM LOCAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Não havendo publicação de jornal na Comarca do citando, a citação se perfaz somente com a publicação na Imprensa Oficial, no caso, do Diário da Justiça, e afixação de cópia desta no átrio do Fórum local.

**A C Ó R D Ã O:** Sob presidência em exercício do Desembargador José Neves, a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Ficam fazendo parte integrante do presente o Relatório e Voto do Relator. Ausência momentânea do Excelentíssimo senhor Desembargador Luiz Gadotti. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho e a Juíza Flávia Afini Bovo. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas – TO, 26 de Janeiro de 2010.

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

**Acórdãos****APELAÇÃO Nº 9851 (09/0077975-6)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 8.1117-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TOCANTÍNIA

TIPO PENAL : ARTIGO 213, C/C ARTIGO 224, ALÍNEA "A", E ARTIGO 71 DO CP

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: VALDECI BORGES DA SILVA

DEF. PUBL.: LUCIANA COSTA DA SILVA

PROC. DE JUST.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO – DENÚNCIA DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA – VÍTIMA COM 12 ANOS À ÉPOCA – EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE A VÍTIMA E O DENUNCIADO – CONSENTIMENTO DA MENOR PARA A PRÁTICA DO ATO SEXUAL VÁLIDO – INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU PSICOLÓGICA – AUSÊNCIA DE COAÇÃO CONFIRMADA – ELEMENTARES NÃO COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Informam os autos que a menor e o acusado viviam em relacionamento amoroso. 2. Tal relacionamento, somado às declarações da suposta vítima, de onde sobressai a evidencia de que a mesma não sofreu qualquer forma de violência física ou psicológica, caracterizando a ausência de coação por parte do acusado, é de se concluir que a relação sexual foi consentida pela menor. 3. Logo, se não comprovadas as elementares do tipo penal previstas no caput, do artigo 213 do CP, quais sejam, "violência ou grave ameaça", e, confirmando-se que a vítima contribuiu para que o acusado a possuísse, não se admitindo, portanto, a presunção de inocência constante da alínea 'a', do artigo 224, do CP, a manutenção da absolvição é medida que se impõe. 4. Apelo conhecido e improvido, para manter a sentença objurgada. **ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 9851, na sessão realizada em 12/01/2010, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso e lhe negou provimento. Acompanhou o Relator o Exmo. Desembargador Carlos Souza. Votou divergente, pelo provimento do apelo, a Exma. Desembargadora Jaqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 02 de fevereiro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 6133/09 (09/0080072-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 33 E 35, DA LEI 11.343/06, C/C O ART. 69, DO CPB E AS DIRETRIZES DA LEI 8.072/90 (FLS. 163)

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

PACIENTES: EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS, MANAQUES JÚNIOR SOUSA WANDERLEY, EDGAR ALVES DE SOUSA E ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE SOUSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO E OUTRA

PROC. JUST.: ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES (PROC. SUBSTITUTO)

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – LIBERDADE PROVISÓRIA - PROIBIÇÃO — ART. 44 DA LEI 11.343/06 – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — ORDEM DENEGADA. Há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor de sujeitos ativos de tráfico ilícito de entorpecentes, o que, por si só é fundamento para o indeferimento da liberdade provisória, máxime se presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312), como neste caso, não acarretando constrangimento ilegal, independentemente das condições pessoais.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos epigrafados, na sessão do dia 26/01/2010, acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador Carlos Souza, por maioria, em denegar a presente ordem, acolhendo integralmente o parecer ministerial, conforme voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste. Participaram do julgamento acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e a Juíza ANA PAULA BRANDÃO, em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno. Votou divergente, pela concessão da ordem, o Exmo. Desembargador AMADO CILTON. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 26 de janeiro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 6121 (09/0079789-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 33 e 35 DA LEI 11.343/06, C/C O ART. 69 DO CPB (FLS. 133)

IMPETRANTE: RENILSON RODRIGUES CASTRO

PACIENTE: AILTON MOREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO

PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – CRIME HEDIONDO – LIBERDADE PROVISÓRIA – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.464/07 – INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – CONCESSÃO DA ORDEM. Com a entrada em vigência da Lei nº. 11.464/2007, ficou eliminada a proibição acerca da

liberdade provisória nos denominados crimes hediondos. Ao juiz compete analisar o caso concreto com todas as suas peculiaridades e, se for o caso, fundamentar sua negativa nos requisitos ensejadores da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ordem de habeas corpus concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6121, onde figura como impetrante Renilson Rodrigues Castro e paciente Ailton Moreira de Castro. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 3ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 26 de janeiro de 2010, à unanimidade de votos, em desacomhar o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Liberato Póvoa, Daniel Negry, Carlos Souza e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 02 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 9161/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO  
RECORRENTE: JOEL FARIA SILVA  
ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA  
RECORRIDO: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4146/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE: WESLEY BORGES COSTA  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO:  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 03 de fevereiro de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4145/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE: VALDEONNE DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO:  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 03 de fevereiro de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NA AR Nº 1598/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
RECORRENTES: MARTINHO GOMES DE SOUZA NETO E MAYSA FRANCO GOMES REP. LEONDINIZ GOMES  
ADVOGADO: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA  
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS CAMARGO  
ADVOGADO: MARLY DE MORAIS AZEVEDO  
RECORRIDO: GERMIRO MORETTI  
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, interposto por MARTINHO GOMES DE SOUZA NETO E OUTRO em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível, por maioria de votos, de fls. 507/508, que julgou improcedente pedido constante em ação rescisória. Foram opostos embargos de declaração de fls. 513/522. Irresignado, interpõe o presente recurso, sob a alegação de que o acórdão recorrido importa em violação direta aos arts. 14, 46, 47, 472, 485 e arts. 679 e 849 do Código Civil/Constituição Republicana. Regularmente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões de fls. 574/575, pugnano pelo improvimento do recurso. É o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo, passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. A síntese do inconformismo reside na alegação de que "José Carlos Camargo não poderia pleitear a rescisão do contrato firmado com Carlos Moretti por simples alegação de inadimplemento, visto que o art. 849 do Código material condiciona o ato rescisório ao argumento de erro, dolo ou coação, o que não ocorreu, tampouco foi provado pelo primeiro recorrido "(fl. 548). Ora, a análise de tal assertiva

extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Com efeito, julgando agravo que cuidava da mesma hipótese, o STJ decidiu: "PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91 - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA. 1 - Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso de mãe em relação ao filho falecido, a decisão do Tribunal 'a quo' fundou-se em matéria de fato, consoante as provas coligidas aos autos. Não sendo arguida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial pela incidência da Súmula 07/STJ.2 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 443.653/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 19/12/2003 p. 565) Ante o exposto, inadminto o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NO MS nº 4104/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
RECORRIDO: LENI VIEIRA BARROS DE SOUSA  
ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de recurso especial (ff. 72/81) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Lex Mater, interposto contra acórdão prolatado pelo Pleno deste Tribunal que, à unanimidade, concedeu a segurança (ff. 60/69) "...para determinar à autoridade impetrada que continue a fornecer, gratuitamente e de forma imediata, o medicamento "REVATIO 20 mg (SILDENAFIL)", indispensável ao tratamento de hipertensão arterial pulmonar, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$1.000,00 (...), por descumprimento de ordem judicial..." (f. 60). Em seu recurso especial, o Estado alega violação dos artigos 17, incisos I, III e IX, e 18, inciso I, da Lei n. 8.080/90. Devidamente intimado, o recorrido não ofertou contrarrazões. O Ministério Público de 2º grau recomenda o não conhecimento do recurso (ff. 87/90). É o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e há dispensa de preparo. Deve, pois ser recebido o Recurso Especial. Analisados os autos e o decisório recorrido, percebe-se que este se encontra em harmonia com a orientação que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves, conforme se pode observar nos seguintes julgados, de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.028.835/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 15.12.2008) ; "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJe 11.6.2008) Ante o exposto, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO ao Recurso Especial. P. e I. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6027/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: HABEAS CORPUS  
RECORRENTE: AIRTON PEREIRA DA SILVA  
DEFENSOR: MARIA DO CARMO COTA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuidam os presentes autos de Recurso Ordinário, fls. 78, interposto por AIRTON PEREIRA DA SILVA, inconformado com o acórdão de fls. 70/71, em que a 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, à unanimidade, denegou a ordem impetrada. Apresentou as razões recursais de fls. 79/100, oportunidade em que requereu a concessão de liminar. Há manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 106/108. É o relatório O presente foi interposto com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal. O recurso é próprio, tempestivo, e dispensado o preparo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVII da CF/88. No que respeita ao pedido de liminar, anoto que desde a data do julgamento em que a 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, à unanimidade, denegou a ordem impetrada, nenhum fato novo foi noticiado que alterasse a situação fático-jurídica então examinada, motivo por que indefiro a medida requestada. Por outro lado, presentes os requisitos de admissibilidade e pressupostos recursais, recebo o recurso, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

#### **RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6012/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: HABEAS CORPUS

RECORRENTE: FRANCISLEY ROSA MEDEIROS

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuidam os presentes autos de Recurso Ordinário, fls. 124/125, interposto por FRANCISLEY ROSA MEDEIROS, inconformado com o acórdão de fls. 120, em que a 2ª Câmara Criminal deste Sodalício, à unanimidade, denegou a ordem impetrada. Apresentou as razões recursais de fls. 126/136. A Procuradoria Geral de Justiça apresentou as contrarrazões de fls. 1428145. É o relatório O presente foi interposto com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal. O recurso é próprio, tempestivo, e dispensado o preparo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVII da CF/88. Presentes os requisitos de admissibilidade e pressupostos recursais, recebo o recurso, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1569**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 7807/08

AGRAVANTE: ELIAS PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES E OUTROS

AGRAVADO(A): JAIR BRANDALISE E JOSÉ WENNES MATINS NAZARENO

ADVOGADO: ANTONIO VIANA BEZERRA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de instrumento foi interposto por ELIAS PINTO DE OLIVEIRA, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Apesar de intimado (fls. 617) o Agravado não apresentou as contrarrazões. Em observância ao procedimento previsto no artigo 250, §2º do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento deste recurso, com nossas homenagens. Palmas, 27 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9141/09**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0101-0/08

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS PEREIRA BRITO

ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Nos autos da Ação Penal nº 2008.0000.0101-1/0, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Capital, MARCUS VINICIUS PEREIRA BRITO, ora Recorrente, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Julgando a apelação defensiva, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, à unanimidade, negou-lhe provimento, confirmando a sentença condenatória, conforme acórdão de fls. 338/340. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignado, interpõe o Recurso Especial de fls. 345, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da CF, alegando negativa de vigência bem como dissídio jurisprudencial em relação ao art. 157, § 1º, do Código Penal, e ao art. 157, e art. 226, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal. Há contrarrazões às fls. 375/384, pugnando o Ministério Público pelo indeferimento do processamento do recurso e, alternativamente, por seu improvimento. É o relatório. Próprio e tempestivo o recurso, e dispensado o preparo, análise os demais pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie. No que respeita ao fundamento contido na alínea 'a' do permissivo constitucional, pretensa negativa de vigência ao disposto no art. 157, § 1º, do

CP, e ao art. 157, e art. 226, inciso IV, ambos do CPP, ambos do CPP, o recurso padece da ausência do prequestionamento. Com efeito, verifica-se que em relação a tais dispositivos este Sodalício não emitiu juízo de valor. O STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1042256/PR, reafirmou que "de fato, o que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais." Ora, se no caso sob exame os artigos tidos como violados não foram abordados em momento algum, nem mesmo em embargos de declaração, não há que se cogitar em prequestionamento, incidindo na espécie o disposto na Súmula 211 do STJ. Por outro lado, no que respeita ao pretendido dissídio jurisprudencial, além da deficiência dantes assinalada, verifica-se não estar atendido o requisito de admissibilidade pertinente. Com efeito, a análise da petição recursal revela de forma inequívoca que o Recorrente não cuidou de proceder ao confronto analítico entre o julgado recorrido e os arestos que colaciona, deixando de evidenciar que os acórdãos confrontados teriam partido de bases fáticas idênticas e adotado conclusões discrepantes. Ora, sem que restem demonstradas de maneira minuciosa as semelhanças e dessemelhanças entre o julgado combatido e aqueles invocados como paradigmas, não há como se conhecer do dissídio pretoriano, em especial quando a Turma Julgadora decide a apelação com lastro nas particularidades do caso concreto. Nesse sentido: "(...) 1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Apesar de ter sido citado o respectivo repositório oficial dos julgados paradigmas, não foi feito o devido confronto analítico. Por tais razões, impossível, conhecer da divergência aventada. (...) 5 - Recurso não conhecido." (REsp 335092/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 11/11/2002 p. 249) Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8251/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº200767147-7-7

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: FERNANDA RAMOS RUIZ

RECORRIDO: LAGANGER FARIAS PIRESE JESUINO GNÇALVES DOS REIS

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 474/488), interposto contra acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 395/396 e 399/404) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente. Foram opostos Embargos de Declaração e juntados documentos (ff. 407/415 e 420/426), não foram impugnados por inércia da parte (f. 418-v). À vista da documentação, adveio a decisão de f. 428, que tornou "...prejudicado o presente recurso de agravo, ficando também prejudicado o julgamento dos embargos de declaração...". Interposto Agravo Regimental contra a decisão terminativa (ff. 431/439), foi este julgado prejudicado (f. 452). Novo Regimental veio aos autos (ff. 454/467), ao qual foi negado provimento, por unanimidade de votos (ff. 466/470). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 512, 522 e 559, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "...a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão porque o agravo não perde o objeto..." (f. 478), e bem como existência de interpretação divergente de outros Tribunais. Justifica que o malferimento da legislação foi prequestionada, e junta cópia do aresto apontado como paradigma. Não há contrarrazões (ff. 513/514). É o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Saliento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que fica prejudicado o recurso, inclusive o Especial, se interposto contra decisão prolatada relativa a liminar ou a antecipação de tutela: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. 2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V). 3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. 4. omissis 5. omissis. 6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado. (REsp 857058/PR, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25.09.2006, p. 244). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1.

Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357). Se assim é, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. À luz do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 9221/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO  
RECORRENTE: BANCO RODOBENS S/A  
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS  
RECORRIDO: TRANSPORTADORA L. J. FERRAZ LTDA-ME  
ADVOGADO: DEARLEY HUHM E OUTRA  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 204/221) fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', do art. 105 da Constituição Federal, interposto pelo BANCO RODOBENS S.A. contra o acórdão prolatado pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 163/170) que, por unanimidade, negou provimento a Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática, revogando a tutela antecipada (efeito suspensivo ativo) anteriormente concedida, para manter o bem (caminhão) na posse da empresa recorrida. Opostos Embargos Declaratórios (ff. 185/189), foram eles rejeitados (ff. 193/198). Recorre ao fundamento de violação aos arts. 398 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao art. 3º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, bem como ao §8º da mesma legislação, além de dissídio jurisprudencial. Junta acórdãos tidos por paradigmas (ff. 222/26). Há contrarrazões (ff. 237/258). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Constatado que o recurso deverá ficar retido nos autos, apesar do entendimento do recorrente, externado em suas razões, por atacar decisão interlocutória prolatada em processo provida em sede de cognição sumária em rito ordinário, conforme empecilho processual contido no § 3º do art. 542 do CPC, que tem a seguinte redação dada pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998, DOU 18.12.1998: "O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões". Ante o exposto, e na forma do §3º do art. 542 do CPC, determino a retenção do presente recurso na instância originária, o qual só será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou nas contra-razões. Publique-se, intime-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8263/08**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 7182/03  
RECORRENTE: JOSÉ UBALDO MORAIS  
ADVOGADO: VAGMO PEREIRA BATISTA  
RECORRIDO: IVÉ GOMES NUNES  
ADVOGADO: MARIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS  
RELATORA: Desembargador WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, interposto por JOSÉ UBALDO DE MORAIS em face de acórdão proferido por unanimidade pela 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 351, que negou provimento a Recurso de Apelação, mantendo incólume a sentença originária proferida nos autos da Ação Monitória n. 7182/2003 que, improving os embargos monitorios, constituiu em título executivo judicial dívida expressa em nota promissória. Provido, parcialmente, Recurso de Embargos de Declaração com efeito de prequestionamento, fls. 372/373. Irresignado, interpõe o presente recurso, fls. 376/382, sob a alegação de contrariedade ao art. 299 do Código Civil. Contrarrazões, fls. 390/392. É o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e preparo efetuado, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, que delimita seu cabimento à contrariedade de dispositivo do Código Civil. Observo que no voto condutor do Acórdão do Recurso de Apelação foi devidamente manifestada a opinião deste Tribunal quanto a adequação do art. 299 do CC ao caso em análise, motivo pelo qual tenho como prequestionado o presente Recurso Especial, em análise provisória de admissibilidade recursal. Entretanto, como consta dos fundamentos do acórdão, "...verifica-se que, em momento algum, o apelado consentiu em que o terceiro, in casu, Adalberto S. Oliveira, assumisse a obrigação pelo apelante. O simples fato do apelado, então credor, aceitar cheque de terceiro não se presta a suprir seu consentimento quanto à substituição do devedor" (fl. 349). Ora, a análise de tal assertiva extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ,

cristalizado no enunciado da Súmula nº 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA ACR Nº 4023/09**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
REFERENTE: DENÚNCIA N. 915567  
RECORRENTE: HEINZ FÁBIO DE OLIVERIA  
PROCURADOR: JUVENAL KLEIBER COELHO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO:  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Nos autos da Ação Penal nº 2007.0009.1567-8/0, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Araguaína, HEINZ FÁBIO DE OLIVEIRA RAHMIG foi condenado a oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão e cinco dias multa pela prática do crime previsto no art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, e art. 92, inciso I, alínea 'a', todos do Código Penal. A 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal desta Corte, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo e, excluindo a causa de aumento constante do c/c art. 327, § 2º, do CP, reduziu a pena para cinco anos de reclusão e três dias-multa, conforme acórdão de fls. 451/452. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão encartado às fls. 464. Irresignado, o Sentenciado interpõe o Recurso Especial de fls. 468/480, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da CF, alegando ter ocorrido negativa de vigência ao disposto no art. 5º, incisos LV e LVII da CF/88, art. 17 e art. 317, ambos do Código Penal, art. 156, do Código de Processo Penal e a Lei nº 11.690/08. Interpõe também o Recurso Extraordinário de fls. 1.226/1.234, com alicerce no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da CF, ao argumento de que resta configurada ofensa ao que prescreve o art. 5º, incisos LV e LVII da CF/88, art. 17 e art. 317, ambos do Código Penal, art. 156, do Código de Processo Penal e a Lei nº 11.690/08. Há contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 504/510 e ao Recurso Extraordinário às fls. 512/519, apontando o Ministério Público a inadmissibilidade dos recursos e, alternativamente, lhes seja negado provimento. É o relatório. Próprios, tempestivos e preparados os recursos, análise os demais pressupostos de admissibilidade inerentes às espécies. DO RECURSO ESPECIAL A Defesa, lançando como fundamento recursal a alínea 'a' do permissivo constitucional, aponta como pretensamente violado o art. 5º, incisos LV e LVII da CF/88. Como se sabe, o dispositivo invocado como alicerce da irrisignação atribui ao Superior Tribunal de Justiça para "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (...) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência". Sabe-se, mais, que apreciar, pela via direta, eventual violação de dispositivo da Carta Federal é missão reservada, constitucionalmente, ao Supremo Tribunal Federal. Destarte, resta patente o incabimento, no particular, do presente recurso. No que respeita a pretensa violação ao disposto no art. 17 e art. 317, ambos do Código Penal, cabe ressaltar que o primeiro define o que seja crime impossível, ao passo que o segundo que tipifica a conduta pela qual o Recorrente se viu condenado, de tal sorte que examinar a pretendida violação a ambos implicaria na necessidade de reapreciar matéria de natureza probatória, desiderato que extrapola o alcance do Recurso Especial. Os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da justiça da decisão combatida, possuindo o fim precípua de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. Em sendo assim, resta patente a inadmissibilidade, também neste ponto, do presente recurso, incidindo na espécie o disposto na Súmula 7 do STJ. Em relação à aventada violação ao art. 156, do Código de Processo Penal e à Lei nº 11.690/08, alega o Recorrente: "Além disso, o artigo 156, II do CPP, agora com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008 determina que 'o juiz poderá, mesmo que de ofício, determinar no curso da instrução, ou antes de proferir sentença a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante'." A sentença condenatória foi proferida em 05 de agosto de 2008, fls. 522, ao passo que a Lei nº 11.690/08, que deu ao art. 156, do CPP a aludida redação foi publicada no Diário Oficial da União de 10/06/2008 para entrar "em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação". Descabendo, por óbvio, falar de negativa de vigência a dispositivo de lei que não vigia ao tempo da sentença, tem-se que, também aqui o Recurso Especial não comporta seguimento. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpida no art. 102, § 3º, da Carta Magna. Tal demonstração obrigatoriamente deve constar da peça recursal, a qual deve veicular a demonstração da relevância das questões suscitadas, ônus do qual o Recorrente não se desincumbiu, de modo que recurso não comporta seguimento. Assim: "(...) 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 746303 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 Divulg 30-06-2009 Public 01-07-2009 Ement Vol-02367-14 pp-02805) Ante o exposto, inadmito tanto o Recurso Especial como o Extraordinário, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. Renunere-se o processo a partir da fl. 634 e providencie-se a abertura de volume, nos termos da Portaria nº 145/98. Publique-se, intime-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.



## DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### PRECATORIO Nº. 1674

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU  
REQUERENTE: RETÍFICA BANDEIRANTES DE MOTORES LTDA.  
ADVOGADO: ÉLCIO ATAÍDES BUENO E OUTRO  
ENT. DEV.: MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA  
ADVOGADO: JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Cumpra-se a decisão de fls. 152/153, expedindo-se ofício ao Gerente do Banco do Brasil em Sandolândia, ou a qualquer outra agência bancária em que o Devedor possua conta, para que efetue imediatamente o bloqueio das parcelas vencidas, conforme apurado por meio do Laudo Técnico Demonstrativo (fls. 156/157), transferindo-as para uma conta judicial vinculada a este Tribunal. Após, à conclusão. Cumpra-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

#### PRECATORIO – PRECAT-1796

REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA N.º 5.172/02  
REQUISITANTE: JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REQUERENTE: NEUZIRENE TEIXEIRA DE CARVALHO AIRES - FI  
ADVOGADO: PEDRO BIAZZOTO E OUTROS  
ENT. DEV.: MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o Município de Monte do Carmo, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento deste precatório no valor de R\$ 16.872,25 (dezesesseis mil oitocentos e setenta e dois e reais e vinte e cinco centavos) conforme os cálculos atualizados (fls. 63/65), a ser depositado em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha de verba necessária à sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente. Fica, outrossim, advertida a Devedora que o valor requisitado deve ser corrigido monetariamente até o momento do seu efetivo pagamento ( Art. 100, § 1º da Constituição Federal: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente), devendo informar e comprovar nos autos as providências para o cumprimento da presente requisição em até 30 dias após a aprovação do orçamento pela Poder Legislativo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

#### REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV – 1527/07

REFERENTE: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALMAS  
REQUERENTE: JOSEFA PEREIRA VASCONCELOS  
ADVOGADO: MANOEL MIDAS PEREIRA DA SILVA  
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE ALMAS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do integral cumprimento desta requisição de pagamento, com as informações de recolhimento em conta judicial e levantamento devidamente acostados, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

#### REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV - 1526

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 004/95  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALMAS - TO  
REQUERENTE: ORNAEL FERNANDES RIBEIRO  
ADVOGADO: MANOEL MIDAS PEREIRA DA SILVA  
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE ALMAS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do integral cumprimento desta requisição de pagamento, com as informações de recolhimento em conta judicial e levantamento devidamente acostados, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

#### PRECATORIO Nº. 1658

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 175/94  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS  
REQUERENTE: WILSON OSMUNDO NEVES  
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTRO  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIMEM-SE o Requerente e o Devedor sobre o cumprimento do acordo de fls. 180/181, considerando que o termo final da avença deu-se 31/12/2009, nos prazos de 5 (cinco) e 15 (quinze) dias, respectivamente. Após, à conclusão. Cumpra-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

#### PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA 1512

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO N.º 1525/04  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
ENT. DEV.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Cumpra-se conforme requerido no parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 144/145, intimando-se a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar e comprovar a inclusão deste precatório no orçamento de 2008, ou o seu pagamento, nos termos do despacho de fls. 131/132. Transcorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público. Após, à conclusão. Cumpra-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 3407ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:55 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROCOLO: 10/0080910-0

APELAÇÃO 10535/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 42935-4/09  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 42935-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO & FILHO LTDA - (AUTO POSTO CANGATI LTDA)  
ADVOGADO(S): SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO  
APELADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010

#### PROCOLO: 10/0080936-3

APELAÇÃO 10538/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: C  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 59193-3/09 DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: RAFAELA PEREIRA REZENDE  
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ  
APELADO: ITAU SEGUROS S/A  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010

#### PROCOLO: 10/0080938-0

APELAÇÃO 10539/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 106993-2/07  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 106993-2/07 DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: AGENDA INFORMAÇÕES E PUBLICIDADES LTDA  
ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA  
APELADO: GRÁFICA E EDITORA GLOBO LTDA  
ADVOGADO: ROGÉRIO BEZERRA LOPES  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010

#### PROCOLO: 10/0080939-8

APELAÇÃO 10540/TO  
ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 506/01  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 506/01 DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE  
APELADO: VIDIEL GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: PALMERON DE SENA E SILVA  
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081015-9**

APELAÇÃO 10546/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 18150-8/08  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 18150-8/08 DA UNICA VARA CÍVEL)  
 APELANTE: RONALDO COELHO  
 ADVOGADO(S): ALEXANDER OGAWA DA SILVA E OUTRO  
 APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
 ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0060136-8

**PROTOCOLO: 10/0081016-7**

APELAÇÃO 10547/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 108508-1/08  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISAO CONTRATUAL Nº 108508-1/08 DA UNICA VARA CÍVEL)  
 APELANTE: WILSON PEREIRA BARBOSA GOMES  
 ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA  
 APELADO(S): NILO ROGER PEREIRA GOMES E LARISSA TAUANY BEZERRA GOMES  
 ADVOGADO: DELBA M. G. DE SIQUEIRA  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081018-3**

APELAÇÃO 10549/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 17193-4/09  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITARIA Nº 17193-4/09 DA UNICA VARA CÍVEL)  
 APELANTE: ITAU SEGUROS S/A  
 ADVOGADO(S): JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRA  
 APELADO: KATSON JOSÉ DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO(S): GEORGE HIDASI E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081021-3**

APELAÇÃO 10550/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 57493-3/08  
 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 57493-3/08 DA UNICA VARA)  
 APELANTE: M.B.L.  
 ADVOGADO: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA  
 APELADO: I.L. DOS S., L.L. DOS S. E V. L. DOS S., REPRESENTADOS POR R.B.DOS S.  
 DEFEN. PÚB: ALEXANDRE AUGUSTUS EL ZAYEK  
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081132-5**

APELAÇÃO 10578/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 91822-3/09  
 REFERENTE: (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 91822-3/09, DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)  
 T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP  
 APELANTE : R. R. DE A.  
 DEFEN. PÚB: KARINE C. B. BALLAN  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081236-4**

HABEAS CORPUS 6220/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE: LUCILO GUILHERME DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIM DOS SANTOS  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081237-2**

AÇÃO RESCISÓRIA 1665/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036/04 DO TJ/TO)  
 REQUERENTE: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO  
 ADVOGADO(S): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA  
 REQUERIDO: TRANSELAPALMAS - TRANSPORTADORA BELA PALMAS LTDA  
 RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010  
 IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA  
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA  
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DO ACÓRDÃO RESCINDENDO- AGI-5036/04.  
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA  
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA

**PROTOCOLO: 10/0081238-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1517/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1604/07, DO TJ/TO)  
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITL E OUTROS  
 AGRAVADO(A): ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO  
 ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0081239-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1636/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº AR-1604, DO TJ/TO)  
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITL E OUTROS  
 AGRAVADO(A): ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO  
 ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0081246-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1637/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8557/09, DO TJ/TO)  
 AGRAVANTE: FOSTER DULLES RIBEIRO  
 ADVOGADO: PEDRO PEREIRA ARAÚJO  
 AGRAVADO(A): REGINA DA SILVA ALVES DA CRUZ  
 ADVOGADO: DORÁILDES F. G. VASCONCELOS  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0081252-6**

RECLAMAÇÃO 1627/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10214/10 DO TJ/TO)  
 RECLAMANTE: K. T. C. DA R. R.  
 ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO  
 RECLAMADO: DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081253-4**

HABEAS CORPUS 6221/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR  
 PACIENTE: WILLIA MARCO DINIZ  
 ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0080188-3  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081254-2**

HABEAS CORPUS 6222/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR  
 PACIENTE: RENATO SILVA GUIMARÃES  
 ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
ROSE MARIE DE THUIN  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
MARCO AURÉLIO GIRALDE  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)